



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete do Conselheiro Guilherme Calmon

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0005039-51.2013.2.00.0000**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME CALMON**

**REQUERENTE : JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN**

**REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **VISTOS.**

1. Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado pelo Desembargador José Damião Pinheiro Machado Cogan em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no qual se discute a legalidade da Resolução nº 606/2013/TJSP, que dispõe sobre a eleição dos cargos de direção do Tribunal.

2. Relata que, em 7.8.2013, foi editada a Resolução nº 606/2013/TJSP, cuja redação é a seguinte:

#### *RESOLUÇÃO Nº 606/2013*

*O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições,*

*CONSIDERANDO a ementa no Ag. Reg. Med. Cautelar nº 13.115-RS” proc. nº STF, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO, j. 12.12.12, assim redigida, na parte de interesse desta resolução:*

*“TRIBUNAIS – DIREÇÃO – REGÊNCIA. Ao contrário do versado no artigo 112 do diploma maior anterior – emenda constitucional nº 1 de 1969 - , o atual não remete mais à Lei Orgânica da Magistratura a regência da direção dos Tribunais, ficando a disciplina a cargo do Regimento Interno”*

*CONSIDERANDO, nestes termos, a necessidade de disciplinar a realização de eleições para os cargos de direção e de cúpula do Tribunal;*

*CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo nº 308/2005,*

*RESOLVE:*

*Art. 1º - Para os cargos de direção, concorrem todos os Desembargadores do Tribunal, mediante inscrição, no prazo do art. 18 do Regimento Interno, vedada a inscrição simultânea para mais de um cargo.*

*Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*São Paulo, 07 de agosto de 2013.*

*IVAN RICARDO GARISIO SARTORI*

*Presidente do Tribunal de Justiça*

3. Argumenta que o citado normativo viola o princípio da anualidade da lei eleitoral (art. 16 da CF), da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF) e do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF), uma vez que as eleições ocorrerão em 4.12.2013. Ademais, o teor da Resolução permite a reeleição para o cargo de presidente, o que seria vedado pelo art. 93, *caput*, da CF c/c art. 102, *caput*, da LOMAN.

4. Sustenta que o precedente do STF, nos autos da Rcl 13.115/RS – MC, não pode ser tido com fundamento para validar a citada Resolução, pois há 4 (quatro) ministros da Corte Suprema que não proferiram voto no referido julgamento, sendo que dois deles teriam entendimento contrário à maioria que se formou na citada Reclamação. O referido julgado tem a seguinte ementa:

*JUDICIÁRIO – AUTONOMIA. Consoante disposto no artigo 99 da Carta de 1988, ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. TRIBUNAIS – DIREÇÃO – REGÊNCIA. Ao contrário do versado no artigo 112 do Diploma Maior anterior – Emenda Constitucional nº 1, de 1969 –, o atual não remete mais à Lei*

*Orgânica da Magistratura a regência da direção dos tribunais, ficando a disciplina a cargo do regimento interno. RECLAMAÇÃO – EFEITO TRANSCENDENTE. Reiterados são os pronunciamentos do Supremo no sentido de não se admitir, como base para pedido formulado em reclamação, o efeito transcendente. (Rcl 13115 MC-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)*

5. Colaciona julgados do Supremo Tribunal Federal que vedam a reeleição para os cargos de direção nos tribunais (ADI 1985, rel. Ministro Eros Grau; MS 20.911, rel. Ministro Octavio Gallotti; e Rcl 8.025, rel. Ministro Eros Grau).

6. Requer, por fim, a concessão de medida liminar para vedar expedição de edital para inscrição dos candidatos à direção do Tribunal, até decisão final deste Conselho **(REQINIC1)**.

7. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirma que a questão encontra-se judicializada perante o Supremo Tribunal Federal nos autos do AgReg Med Cautelar nº 13.115-RS, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 12.12.12, pugnando, pois, pelo arquivamento liminar do presente processo.

8. Alega que está agindo conforme a autonomia constitucionalmente garantida aos tribunais e ainda de acordo com a orientação do Supremo nos autos do AgReg Med Cautelar Rcl nº 13.115-RS.

9. Aduz que o princípio da anualidade eleitoral não pode ser aplicado às eleições no Poder Judiciário, em face de omissão constitucional nas disposições aplicáveis a este Poder.

10. Sobreleva que a Resolução impugnada não contém nenhuma referência a possível permissivo de reeleição.

11. Pondera que não está presente o requisito do *periculum in mora*, pois ainda não foi deflagrado o procedimento eleitoral para a eleição dos cargos diretivos do

Tribunal. A tempo, informa que a referida eleição ocorrerá na primeira semana de dezembro.

12. Por fim, requer o arquivamento liminar ou, eventualmente, o indeferimento do requerimento da tutela de urgência e, ao final, a improcedência do pedido.

É o relatório.

**DECIDO:**

13. Primeiramente, cabe afastar a alegação de judicialização da matéria, pois o caso posto no presente procedimento não se adequa ao discutido no Rcl 13.115/RS, pois as partes, causa de pedir e pedidos são diversos.

14. É cediço que para a concessão de medida liminar há necessidade da concorrência dos requisitos acauteladores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

15. No presente caso, verifica-se que todos os requisitos encontram-se satisfeitos. Com efeito, o requisito do *periculum in mora* encontra-se satisfeito na medida em que a deflagração do procedimento eleitoral – ainda que não tenha data definida, mas a sua ocorrência é eminente, em face de que a eleições ocorrerão em 4.12.2013 – poderá trazer diversos embaraços para a administração judiciária do TJSP, considerando o seu tamanho e importância, a ponto de se multiplicarem procedimentos administrativos perante este Conselho.

16. O art. 102 da LOMAN preceitua que haverá candidatos aptos a concorrerem à direção dos tribunais no exato número dos cargos disponíveis:

*Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, **elegirão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção**, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a*

*aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.*

*Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.*

17. Em relação à presença do requisito do *fumus boni iuris*, em que pese o precedente do Supremo Tribunal Federal, tomado em sede de reclamação, em recente data, diga-se, a própria Suprema Corte tem incontáveis decisões que dão conta da recepção da LOMAN, e, inclusive, do seu art. 102:

*EMENTA: MAGISTRATURA. **Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis.** Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. **Matéria de competência legislativa reservada à Lei Orgânica da Magistratura e ao Estatuto da Magistratura.** Ofensa ao art. 93, caput, da Constituição Federal. Inteligência do art. 96, inc. I, letra a, da Constituição Federal. **Recepção e vigência do art. 102 da Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e, improcedente quanto ao caput, ambos do art. 4º da Lei nº 7.727/89. Ação julgada procedente, contra o voto do Relator sorteado, quanto aos arts. 3º, caput, e 11, inc. I, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção. (ADI 3566, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-*

17. Como se não bastasse, este Conselho tem diversas decisões que dão aplicabilidade ao art. 102 da LOMAN, das quais destaco:

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – COMPETÊNCIA DO CNJ – ATO REGULAMENTAR EDITADO PELO TRT/3ª REGIÃO – RESOLUÇÃO 180/2006 – ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE – CARGOS DE DIREÇÃO – ORDEM DE ANTIGÜIDADE – ADIN Nº 3976-8 – INELEGIBILIDADE DE MAGISTRADOS OCUPANTES DE CARGOS DIRETIVOS NOS ÚLTIMOS QUATRO ANOS – ART. 102 DA LOMAN – REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. I. Competência do CNJ para conhecer o pedido, à vista do disposto no artigo 103-B, § 4º, I e II, da Constituição Federal e da repercussão geral, para o Poder Judiciário, da matéria debatida. II. Critérios para aferição da elegibilidade a cargos diretivos de Tribunais: 1º) posição de antigüidade do candidato e 2º) não-exercício de cargo diretivo, por prazo superior a 04 anos, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade (art. 102 da LOMAN). III. Óbice à aferição da observância do critério da antigüidade, pelo Regimento Interno do TRT da 3ª Região, alterado pela Resolução nº 180/2006, à vista da existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.976-8, em curso no E. STF e cuja decisão tem efeito vinculante e eficácia erga omnes. IV. Desconformidade do artigo 210-A do Regimento Interno do TRT da 3ª Região com o art. 102 da LOMAN no tocante à regra da inelegibilidade de magistrados ocupantes de cargos diretivos nos últimos quatro anos. V. Pedido de providências a que se julga procedente para fins de reconhecimento da ilegalidade do artigo 210-A do Regimento Interno do TRT da 3ª Região e **determinação de adequação de seus termos ao artigo 102 da LOMAN no prazo de 30 dias.** (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000126-02.2008.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 67ª Sessão - j. 12/08/2008 ).*

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 102 DA LOMAN. "MANDATO TAMPÃO". ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA DE TRIBUNAL. 1. A LOMAN fixou a antiguidade como critério para eleição de magistrados para os cargos de direção nos Tribunais do país. Todavia, a exceção que o parágrafo único do art. 102 da LOMAN estabelece em relação às hipóteses do caput é geral. No caso de eleição para complementar mandato com tempo inferior a 1 (um) ano, não se aplica o requisito de antiguidade. 2. A eleição da mesa diretora do Tribunal deve observar a legislação em vigor, quanto ao número de seus membros.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001592-65.2007.2.00.0000 - Rel. PAULO LÔBO - 53ª Sessão - j. 04/12/2007 ).*

18. Isto é, a Resolução nº 606/2013/TJSP está, **aparentemente**, em confronto com o art. 102 da LOMAN, ao permitir que todos os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possam participar do pleito eletivo.

19. Ante o exposto, **defiro o pedido liminar para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abstenha-se de dar abertura ao procedimento eleitoral, com base na Resolução nº 606/2013/TJSP.**

Tendo em vista que a questão posta encerra matéria eminentemente de direito e, em face da proximidade das eleições para os cargos do Tribunal, intime-se o requerente para apresentar manifestações finais em 5 (cinco) dias.

Intime-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

**Conselheiro GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA**

**Relator**